



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO N.º 249/92

EM 03.11.92

Selma

Funcionário

PROJETO DE LEI N.º 052/92

DATA: 26.10.92

SÚMULA: Dispõe sobre cemitérios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º) - Esta Lei estatui normas gerais sobre a construção, administração pública ou particular e fiscalização de cemitérios no Município de Coronel Vivida, de acordo com o disposto nos incisos I e V, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 2º) - Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- I - de caráter público; ou
- II - de caráter particular.

Art. 3º) - Os cemitérios serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A construção, administração e exploração de cemitérios públicos poderá ser realizada por particulares, mediante a concessão e fiscalização do Município.

Art. 4º) - A construção, administração e exploração de cemitérios particulares será efetuada mediante a permissão e fiscalização do Município.

Art. 5º) - Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 02(dois) tipos:

- I - tradicional; e
- II - cemitério parque.



CAPÍTULO II

Do Planejamento e Implantação

Art. 6º) - Para o planejamento e dimensionamento das necrópoles dever-se-á ter em conta:

- I - tipo de cemitério (tradicional, ou parque;
- II - liberdade planimétrica;
- III - controle dos fatores ecológicos;
- IV - faixa territorial de reserva por habi - tante, de área a ser servida pela necrópole;
- V - área básica do campo ou bloco de sepul - tamento;
- VI - coeficiente bruto de mortalidade no mu - nicípio ou área;
- VII - localização do cemitério dentro dos pa - râmetros técnicos recomendáveis à sua implatação;
- VIII - situação em local compatível com os prin - cípios da Lei de Zoneamento do Município.

Art. 7º)- Todo cemitério na Sede do Município de - verá possuir:

- I - instalações administrativas, compostas por escritório, almoxarifado, vestiários e sanitários para os funcionários;
- II - capela para velórios;
- III - sanitários públicos;
- IV - depósito de ossos.

Art. 8º) - Será obrigatório o fechamento do terre - no do cemitério, com muro, ou gradil metálico, até uma altura de 03(três) metros.

Art. 9º) - São requisitos para a implantação de ce - mitérios:

- I - as necrópoles existentes estarem em vias de saturação;
- II - existir projeto de urbanização da área,



observando o disposto nesta Lei;

III - o terreno possuir pedologia adequada;

IV - obedecer às diretrizes urbanísticas da cidade e ou da comunidade.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 10 - A administração dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

Art. 11 - Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I - das inumações, exumações e traslados;
- II - de sepultamento, nominal, por ordem alfabética e de data;
- III - das inumações feitas em cada terreno ou sepultura;
- IV - dos proprietários de terrenos ou sepulturas;
- V - de indigentes sepultados; e
- VI - de reclamações.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços de Inumação, Exumação e Traslados

Art. 12 - Toda a inumação só será realizada nos cemitérios após a apresentação da Certidão de óbito emitida pela entidade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único - Na hipótese da falta de documentação exigida por lei, no que se refere às inumações, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 13 - Os sepultamentos não poderão ser efetua-



dos antes de decorridos 24(vinte e quatro) horas do falecimento.

Parágrafo único - Só ocorrerão sepultamentos em períodos inferior a 24(vinte e quatro) horas de falecimento, quando houver autorização expressa por autoridade competente, mediante documento hábil.

Art. 14 - Não deverá permanecer insepulto no cemitério, cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36(trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com ordem expressa de autoridade competente.

Art. 15 - A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da lei, por autoridade competente.

Art. 16 - Os traslados de cadáveres humanos, destinados à inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 17 - A fiscalização dos cemitérios será feita pela Divisão de Saúde, assegurados amplos poderes de exames e investigação, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 18 - Às administrações de cemitérios é vedado recusar-se ou omitir-se à fiscalização da Divisão de Saúde da Prefeitura, sob pena de sanções legais.

Art. 19 - A Divisão de Obras da Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 20 - Em cada cemitério deverá haver um administrador ou responsável, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no seu poder de fiscalização, e intimar para providências concernentes à regularidade dos serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 - As concessionárias e as permissionárias de cemitérios ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização.

Art. 22 - O órgão fazendário poderá baixar instruções, estabelecendo incidência e exigibilidade e disciplinando a recolhimento da taxa de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas

Art. 23 - A Divisão de Saúde responsável pelo controle de cemitérios caberá fixar as tarifas dos serviços prestados pelas necrópoles, na forma desta lei e regulamento.

Art. 24 - As tarifas serão estabelecidas visando a prestação do serviço adequado aos interessados titulares de direito sobre as sepulturas, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 25 - A Divisão de Saúde, responsável pelo controle de cemitérios caberá igualmente a fixação ou a aprovação dos preços públicos e particulares, obedecidos os princípios desta lei e regulamento.

Art. 26 - A administração de cada cemitério submeterá a Divisão de Saúde pelo controle de necrópoles a sua tabela de preços, para fins de aprovação.

Parágrafo Único - As tabelas de preços aprovadas deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 27 - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de uma categoria, as tabelas deverão fixar preços para cada classe.

Art. 28 - Aos cemitérios é facultado, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas, sendo livre a escolha.



CAPÍTULO VII

Da Organização Interna dos Cemitérios

Art. 29 - O horário de expediente dos cemitérios de verá ser abrangente para um bom atendimento ao público.

Art. 30 - A guarda e segurança das necrópoles fica a cargo de pessoal próprio do cemitério ou da concessionária.

Art. 31 - É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intracemiteriais, que possam causar danos ou prejuízos à conservação e manutenção da necrópole.

Art. 32 - As construções funerárias só serão executadas nos cemitérios após expedição de alvará de licença, mediante solicitação por escrito, acompanhada de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

Art. 33 - Cabe aos proprietários executar serviços de embelezamento e melhoramento das sepulturas, reservando-se à Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole e/ ou às normas de higiene e segurança do cemitério.

Art. 34 - No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções legais.

Art. 35 - Os cemitérios deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá pelo que segue:

- I - fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- II - fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;
- III - manutenção da ordem e regularidade da prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- IV - atenção às requisições das autoridades públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

V - envio, aos órgãos competentes, de relatórios sobre os atos de sepultamento, contendo dados sobre inumações, exumações, traslados e outras ocorrências intracemiteriais.

Art. 36 - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 37 - É obrigatória, por parte dos cemitérios públicos ou particulares, a gratuidade de sepultamento aos indigentes ou aos desprovidos de recursos, mediante comprovação.

Art. 38 - O Executivo Municipal poderá, através de ato público e após autorização legal, delegar concessão, a título temporário, para administração e exploração de cemitério público, à pessoa jurídica legalmente estabelecida.

Art. 39 - O Poder Público Municipal poderá outorgar permissão à entidades particulares para estabelecer cemitérios no Município.

Art. 40 - As entidades concessionárias e permissionárias estarão sujeitas ao pagamento de taxas estabelecidas em legislação, bem como submeter-se-ão às normas legais e regulamentadas.

Art. 41 - É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político-partidárias ou religiosas.

Art. 42 - É facultado a todas confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta Lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Art. 43 - O Executivo Municipal regulamentará a implantação, administração, fiscalização e exploração de cemitérios, estabelecendo normas gerais e específicas de funcionamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26(vinte e seis) dias do mês de Outubro de 1.992, 104º da República e 37º do Município.


Dr. Valter Munaretto
PREFEITO MUNICIPAL